



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900178/2008-78
Recurso n° 500.151 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.232 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria CSLL
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO JÁ RECONHECIDO EM OUTROS PROCESSOS - MATÉRIA CONEXA

Reconhecido o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003, nos autos dos processos 10825.900263/2008-36, 10825.900710/2008-57, 10825.900759/2008-18 e 10825.900232/2008-85, cabe homologar a compensação vinculada a esse mesmo crédito, no limite do valor reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve a negativa de homologação em relação à Declaração de Compensação - DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a unidade de origem da Receita Federal.

Por meio da DCOMP de fls. 01/05, a Contribuinte pretende compensar débito de IRPJ com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL no código 2484.

O processamento desta declaração de compensação e os demais fatos que antecederam o recurso sob exame estão assim relatados na decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-24.186, às fls. 54 a 60:

(...)

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, em 04/06/2008, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/18, na qual alega, em síntese: a) que compensou IRPJ devido por estimativa, do mês de dezembro de 2003, com saldo negativo de CSLL decorrente do ano-calendário de 2003; b) juntamente com a PER/Dcomp sob exame apresentou outras PER/Dcomp tendo como origem de crédito saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003; c) que a presente PER/Dcomp não foi homologada sob argumento de inexistência de crédito, vez que o mesmo já se encontrava vinculado à quitação de débito da requerente; d) no ano-calendário de 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 67.587,56, passível de compensação com tributos federais a partir do ano-calendário subsequente; e) que é legal a atualização do saldo negativo de CSLL pela taxa Selic; f) que ao preencher a PER/Dcomp ocorreu um equívoco, pois informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL ao invés de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003; g) ressalta que o crédito existe e pode ser identificado na DIPJ/2004, ano-base 2003; h) que em decorrência do preenchimento equivocado efetuou compensação a maior no valor de R\$ 36.843,49, que será recolhido, acrescido de multa e juros na forma da lei; i) que as demais PER/Dcomps vinculadas ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 devem ser apensadas em um único processo administrativo. Ao final, requer que seja concedido

total provimento à presente manifestação de inconformidade a fim de se anular o despacho decisório que não homologou a PER/Dcomp de nº 01828.74603.300604.1.3.04-0970, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

Como mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP manteve a negativa em relação à declaração de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição social sobre o lucro líquido devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/07/2009, a Contribuinte apresentou em 05/08/2009 o recurso voluntário de fls. 65 a 73, alegando:

- que o crédito realmente existe, como pode ser comprovado na DIPJ e razão da conta de CSLL;
- que no ano-calendário 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56, passível de compensação com débitos de tributos federais, a partir do ano-calendário subsequente ao de que foi apurado;

- que ao preencher a Per/Dcomp ocorreu um equívoco, quando ao completar a ficha de origem do crédito, informou crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vinculando o Darf recolhido a título de estimativa de CSLL devida em agosto de 2003, com

vencimento em 30/09/2003, ao invés de informar saldo negativo total de CSLL do ano-calendário 2003;

- que o crédito para satisfazer a compensação existe, e pode ser identificado na DIPJ do exercício 2004, ano-base 2003, tendo ocorrido apenas um mero engano no preenchimento da Per/Dcomp;

- que se pode observar também a existência do crédito no LALUR (doc. 02) e no Livro RAZÃO (doc. 03), anexados ao recurso;

- que em decorrência do preenchimento equivocado do crédito, descrevendo pagamento indevido ou a maior, o crédito foi atualizado como tal, gerando assim um saldo de compensação a descoberto no montante de R\$ 5.381,75, consoante já demonstrado;

- que a Requerente, agindo sempre com a boa-fé, reconhece que parte dos débitos foram indevidamente compensados.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, este processo tem por objeto a DCOMP de nº 01828.74603.300604.1.3.04-0970 (fls. 01 a 05), transmitida em 30/06/2004, pela qual a Contribuinte pretende compensar débito de IRPJ-Estimativa de dezembro/2003, no valor total de R\$ 933,73 (incluindo multa de mora e juros), com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL-Estimativa do mês de agosto/2003 - DARF no valor total de R\$ 16.536,89.

Desde o início, a Contribuinte alega que cometeu um equívoco ao preencher a ficha de origem do crédito na DCOMP, tendo informado crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vinculando o Darf recolhido a título de estimativa de CSLL de agosto/2003, com vencimento em 30/09/2003, em vez de informar o saldo negativo total de CSLL do ano-calendário 2003.

Além deste caso sob exame, a Contribuinte realizou outras compensações semelhantes, nas quais também indicou como crédito DARF de estimativas de CSLL de outros meses de 2003, em vez do saldo negativo daquele ano.

A matéria já foi examinada no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos processos nºs 10825.900263/2008-36, 10825.900710/2008-57, 10825.900759/2008-18 e 10825.900232/2008-85, para os quais foram expedidos os Acórdãos nºs 1803-000.746, 1803-000.747, 1803-000.750 e 1802-001.189, respectivamente, proferidos nas sessões de 16/12/2010 e 12/04/2012.

A conclusão do voto condutor nos mencionados acórdãos foi no sentido de reconhecer o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003 no valor original de R\$ 67.587,56, e, por consequência, homologar as DCOMP a ele vinculados, no limite do mencionado crédito.

Oportuno transcrever os fundamentos do voto condutor do Acórdão nº 1803-000.746, proferido em 16/12/2010:

(...)

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 65, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de COFINS,

PA 03/2004, R\$ 13.358,29, com crédito decorrente de saldo negativo CSLL ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo CSLL esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 48), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP nº 32993.57382.110504.1.3.04-1459, como “pagamento indevido ou a maior” relativo a abril/2003, quando o correto seria “saldo negativo de CSLL”.

Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todos as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 67.587,56). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade. (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000-270/91-11)”

Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Com relação ao pedido de apensamento dos processos nº 10825-900.725/2008-15, 10825-900.759/2008-18, 10825-900.710/2008-57, 10825-900.705/2008-44, 10825-900/2008-47, 10825-900.206/2008-57, 10825-900.232/2008-85, 10825-900.178/2008-78, 10825-900.248/2008-98, 10825-900.177/2008-23, 10825-900.732/2008-17 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de CSLL originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento conjunto dos demais processos não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 67.587,56 decorrente de saldo negativo de CSLL/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

As outras decisões do CARF que estão citadas acima reproduzem estes mesmos fundamentos e a mesma conclusão.

Nesse contexto, uma vez reconhecido o saldo negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 2003, acolho como razão de decidir os argumentos acima transcritos, por se tratar de matéria conexa, e voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação pleiteada nos presentes autos, no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa